

Parecer n.º 841/2021/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 10/2021 que “acrescenta dispositivo ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso da Constituição do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/05/2021, sendo colocada em pauta no dia 19/05/2021, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 16/06/2021 e, então, neste mesmo dia, foi encaminhada para esta Comissão, tudo conforme se vislumbra das folhas n.º 02 à 70v.

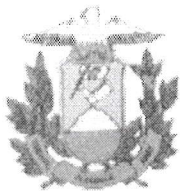
Com efeito, submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 10/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, a qual visa acrescentar dispositivo ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso da Constituição do Estado de Mato Grosso, especificamente o art. 49 ao ADCT da CE-MT, com a seguinte redação:

*“Art.49 Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal”.*

Como se vê do acima exposto, o intento desta Propositura, ao adicionar o referido excerto normativo constitucional, é o de **estabelecer**, para fins de contratação de pessoal no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Estado de Mato Grosso, **o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998**.

Ou seja, esta PEC visa reprecipitar no âmbito estadual a anterior<sup>1</sup> redação do § 1º do art. 173 da CF/88 cuja redação era: “A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras

<sup>1</sup> Vide a atual redação do § 1º do art. 173 da CF/88: “A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:”.



*entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”.*

Para tanto, consta da justificativa acostada a Propositura em palco que o “O Decreto n.º 368/1975 que cria a Emater também aprovou o Estatuto, e nessa norma no artigo 25 não há a especificação da exigência da realização de concurso público para a admissão de pessoal”.

Segue a propositura em comento justificando que:

*“O que se tem legalmente constituído no Estado de Mato Grosso é de que a contratação na Administração Pública Indireta deveria ser sempre mediante prévia habilitação pública. Tendo em vista o princípio de que a lei da época que rege o fato (tempus regit actum). Tem-se assim que as admissões realizadas na Emater foram validas, porque precedidas de processo seletivo rigoroso conforme legislação vigente a época”.*

Em suma, ao pretender reprecipitar no âmbito estadual a antiga redação do § 1º do art. 173 da CF/88, o intento desta PEC é de convalidar a admissão de pessoal na Empaer (antiga Emater) que não prestou concurso público, mas que fora admitido pela referida empresa pública mediante processo seletivo simplificado até a data de 4 de junho de 1998.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme já relatado, a presente PEC objetiva inserir novel dispositivo normativo a Carta Magna mato-grossense, ou seja, pretende inovar na ordem jurídica estadual (poder constituinte derivado reformador) mediante a positivação do seguinte texto – *verbis*:

*“Art. 109 - A É de competência privativa do Procurador-Geral de Justiça investigar e processar, no âmbito cível, inclusive por ato de improbidade administrativa, as seguintes autoridades públicas:*

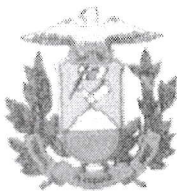
*I – o governador do estado, os secretários de estado, o procurador-geral do estado e o controlador-geral do estado;*

*II – os membros do Ministério Público;*

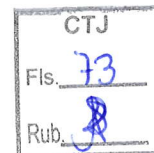
*III – os magistrados;*

*IV – os deputados estaduais;*

*IV – os conselheiros do tribunal de contas”.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em assim sendo, a princípio, cabe destacar que a vertente PEC, embora de autoria das Lideranças Partidárias, está subscrita por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o disciplinado pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, cuja redação é – *verbis*:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, senão veja-se:

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...

*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio, bem como a matéria que consta na PEC ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais que, em tese, poderiam obstar o avanço da propositura em comento.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal o dever de observância das restrições ali estabelecidas, razão pela qual não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Carta Maior brasileira, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, senão vejamos – *verbis*:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

...

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

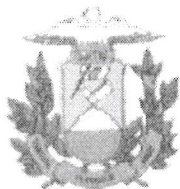
*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

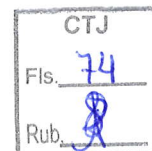
*III - a separação dos Poderes;*

*IV - os direitos e garantias individuais.*

Com efeito, um mero cotejo do teor desta PEC com a norma acima transcrita demonstra não haver qualquer sorte de limitação constitucional, quanto a (o) matéria/conteúdo, a inquirir a proposição em análise.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A respeito da competência legislativa para a deflagração da proposta em análise, tem-se que a **matéria** ali agitada é de iniciativa **concorrente**, visto que a Carta Magna brasileira não dispôs de maneira expressa acerca de iniciativa reservada a elaboração de estatuto jurídico de empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

Mesmo que a pretendida norma vertida nesta PEC possa afetar, em certa medida, a organização de entidades da administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), fato é que não se vislumbra aqui usurpação da prerrogativa regulamentar prevista no art. 84, da CF/88.

Logo, tem-se que a normativa constitucional que se pretende positivizar na ocasião não fere a competência estabelecida pelo Texto Maior para a deflagração do respectivo processo legislativo, a revelar que esta propositura é **formalmente constitucional**.

De igual sorte, tocante à constitucionalidade material, esta PEC também merece prosperar.

Isso pelo fato do C. STF ter decidido há tempos, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, que “o marco inicial da obrigatoriedade de concurso público para as sociedades de economia mista e empresas públicas é a data em que publicado o julgado acima (23/4/1993), por meio do qual pacificada a controvérsia em torno do tema”<sup>2</sup>.

É tão certo que a obrigatoriedade de realização de concurso para as empresas públicas e sociedade de economia mista passou a ser exigida somente após a vigência da EC n. 19/98, ou seja, depois de alterado o § 1º do art. 173 da CF/88, que o próprio TCU encampou<sup>3</sup> o entendimento do C. STF destacado no parágrafo anterior.

Assim sendo, sem maiores delongas, tem-se que a (pretensa) norma ventilada na PEC em análise é **formal e materialmente constitucional**, na esteira do que decidido pelo C. STF quando do julgamento do MS 22.357/DF.

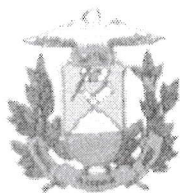
Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.


### III – Voto do (a) Relator (a)

<sup>2</sup> ARE 1251324, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18/02/2020 PUBLIC 19/02/2020.

<sup>3</sup> "b) determinar que as admissões contrárias ao disposto na Constituição Federal, efetivadas a partir de 23 de abril de 1993, data da publicação do Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.322-1-Distrito Federal, sejam tornadas nulas, sob pena de aplicação das cominações cabíveis". (Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-39 66%22](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-39%2066%22)).



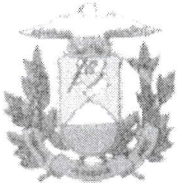
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 75
Rub. 

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10/2021, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2021





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

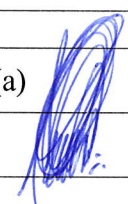
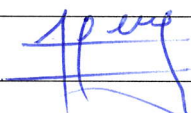
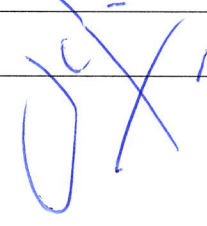
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 76
Rub. 8

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda Constitucional n.º 10/2021 – Parecer 841/2021
Reunião da Comissão em 10 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10/2021, de autoria das Lideranças Partidárias.

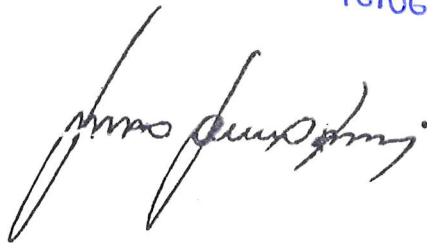
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	Ignacio
	
	

Visto,

SANEAMENTO:

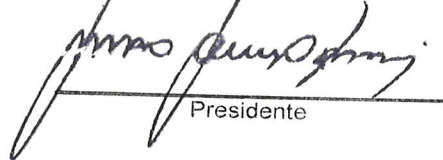
EM TEMPO O PARECER DA CLSR NÃO MENCIONOU  
A EMENDA Nº 01 DE AUTORIA DO DEP. WILSON SANTOS,  
DESSA FORMA ANTES DA REMESSA A COMISSÃO  
ESPECIAL PRO CETA COM A RESTITUIÇÃO A CLSR  
PARA MANIFESTAÇÃO.

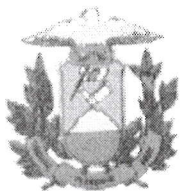
16/06/24.



À COMISSÃO ESPECIAL PARA  
EMITIR PARECER.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES 16/06/24

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 78
Rub.

Parecer n.º 843/2021/CCJR

Referente à Emenda n.º 01 aposta a Proposta de Emenda à Constituição n.º 10/2021 que “acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso da Constituição do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Josaine Riva

### I – Relatório

Após a votação do texto original da vertente PEC, foi apresentada nestes autos legislativos a Emenda n.º 01, a qual tem por escopo adicionar o art. 63 ao ADCT da CE-MT mediante a positivação da seguinte redação:

*“Art. 63 Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal”.*

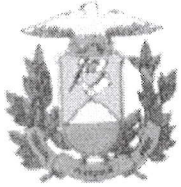
Para tanto, consta da justificativa acostada à emenda em palco que a “*redação proposta torna mais visível e real o objetivo pretendido pelo texto original, não dando margem a ilações e interpretações mais ampliadas*”.

Cumpridas a devida pauta, bem ainda após a aprovação da primórdia redação da PEC na sessão plenária, ocorrida no dia 16/06/2021, os autos retornaram para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à legitimidade e constitucionalidade da Emenda n.º 01, aposta a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 10/2021, de autoria das Lideranças Partidárias.

E assim ocorrera por determinação do Exmo. Presidente da AL-MT, o qual, em despacho saneador lavrado no verso da Folha de Votação – SDR, restituiu estes autos a esta Comissão.

É o relatório.





## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Com efeito, passa-se doravante ao cerne principal da possível questão constitucional controvertida, até mesmo porque os demais requisitos formais atinentes ao devido processo legislativo foram analisados no parecer anterior (n. 841/2021/CCJR).

Pois bem.

De acordo com o já relatado, a presente análise se circunscreverá unicamente sobre o texto contido na emenda em palco que, diga-se de passagem, é similar ao texto original da PEC, a exceção unicamente da numeração das normas, senão veja-se:

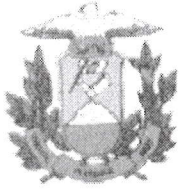
Texto original da PEC n.º 10/21 – Autoria Lideranças Partidárias	Texto da Emenda n.º 01
<i>Art. 49 Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal.</i>	<i>Art. 63 Para fins de contratação de pessoal aplica-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas do Estado de Mato Grosso o regime jurídico próprio das empresas privadas até a data de 4 de junho de 1998, promulgação da Emenda Constitucional 19/98, conforme estabelecido pela redação original do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal.</i>

Vê-se, assim, que tanto aqui quanto acolá estamos a tratar do mesmo texto, a revelar que as razões expostas no Parecer n.º 841/2021/CCJR sejam replicadas na presente hipótese, sob pena de assim não ser se placitar posicionamentos contraditórios sobre a mesma questão jurídica, o que não é desejável.

Em outras palavras, o texto contido na vertente emenda também é **formal e materialmente constitucional**, na esteira do que decidido pelo C. STF quando do julgamento do MS 22.357/DF.

Entretanto, sugere-se que na redação final desta PEC seja considerado o texto vertido na emenda ora analisada, vez que ele faz referência a artigo até então inexistente (art. 63) no ordenamento jurídico estadual, logo passível de inserção na CE-MT, o que não é o caso da proposta original que pretende acrescentar excerto (art. 49)<sup>1</sup> que possui disciplina própria no texto constitucional mato-grossense.

<sup>1</sup> Art. 49 Para efeito do disposto nos incisos VI, VI-A e VI-B do § 2º do art. 153 desta Constituição, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:



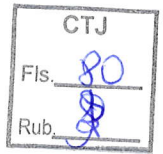
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da emenda objeto da presente análise.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Emenda n.º 01, aposta sobre a Proposta de Emenda à Constituição n. 10/2021, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2021

### IV – Ficha de Votação

Emenda 01 a PEC n. 10/2021 – Parecer 843/2021
Reunião da Comissão em 16 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Loureiro
Relator (a): Deputado (a) Bonifácio Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Emenda n.º 01, aposta sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 10/2021, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

- I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;
- II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;
- III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;
- IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.